



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos


FOLHA
Nº 370

Página 1 / 1
Data: 26/06/2018

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 1166209/2018

Número do processo1:	1166209/2018	Número único:	327.DS6.M30-91
Solicitação:	357 - REQUERIMENTOS DIVERSOS	CPF do beneficiário:	
Beneficiário:		CNPJ do requerente:	06.173.474/0001-11
Requerente:	43064 - PORTOSAN CONSTRUÇÕES LTDA	Bairro:	
Endereço:	- CEP: 97190-000	Município:	São Martinho da Serra - RS
Complemento:		Telefone:	
Loteamento:		Celular:	
E-mail:		Fax:	
Local da protocolização:	030.103.000 - Protocolo		
Protocolado por:	Vanessa Ronsani da Silva Savaris		
Situação:	Em trâmite	Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	26/06/2018 11:19	Previsto para:	14/09/2018 11:19
		Concluído em:	
Símula:	REQUER RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2018 LICITAÇÃO Nº 7/2018 - CC		
Observação:			
Destino:	Licitações		


Vanessa Ronsani da Silva Savaris
(Protocolado por)


PORTOSAN CONSTRUÇÕES LTDA
(Requerente)

Hora: 11:19:22

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL -SC**

Concorrência Pública

**Processo Licitatório nº 109/2018
Licitação nº.7/2018-CC**

PORTOSAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.173.474/0001-11, com sede na rua Vale Machado, nº 317, Sala A, bairro Centro, São Martinho da Serra/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, I "a", da Lei Federal nº 8.666/93, e no item 14 do Edital em referência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

A Recorrente providenciou toda documentação necessária, para habilitar-se na concorrência, exigida pelo Edital, bem como exigidas pela Lei 8.666/93.

A Comissão de Licitações ao abrir o envelope nº 01 contendo a documentação de habilitação, constatou que a Certidão Simplificada – LC

123/2006, estava desatualizada, pois, emitida a mais de 120 dias, conforme exigência contida no item 3.1.91 do Edital.

Nesta seara a Comissão de Licitações, manteve a classificação da recorrente, consignando, *in verbis*:

*"... A Comissão verificou que a empresa PORTOSAN CONSTRUÇÕES LTDA **apresentou documentação** referente ao item 3.1.9.1 (Certidão Simplificada – LC 123/2006 – atualizada a no máximo 120 dias) **vencida, perdendo** assim apenas o **benefício concedido pela LC 123/2006, (...)**" (grifos meus).*

O item 3.1.9.1, do Edital, prevê, v.g:

3.1.9.1. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, inclusive quanto à comprovação da qualidade de empresa de pequeno porte ou microempresa. A eventual restrição poderá ser sanada após o julgamento das propostas de preços, como condição para a assinatura do contrato, na forma da Lei Complementar nº 123/06, com as alterações feitas pela Lei Complementar n. 147/2014. A Certidão deve estar **atualizada**, ou seja, emitida a menos de **120 (cento e vinte) dias** da data marcada para a abertura da presente Licitação. (grifamos)

Inobstante o Edital esteja de acordo com os ditames da LC 123/2006, e determine que a comprovação da qualidade de empresa de pequeno porte ou micro empresa, possa ser sanada após o julgamento das propostas de preços, temos que a Comissão de Licitações na abertura do envelope dos documentos de habilitação trilhou em sentido contrário, pois, *determinou a perda dos benefícios concedidos* pela referida Lei Complementar.

O art. 43,§ 1º da LC 123/2006, defere as ME e EPP o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para regularizar as restrições, por ventura existentes, tendo como prazo inicial a data em que o licitante for declarado vencedor.

A doutrina e jurisprudência já pacificaram que não se pode atribuir caráter absoluto ao princípio da vinculação do edital, tendo em vista que eventuais vícios ou defeitos, podem ser reparados sem que isto importe em nulidade do ato convocatório ou do certame.

O vício apontado pela Comissão de Licitação é formal, estando entre aqueles que *podem ser reparados pelo licitante ou pela Administração Pública, quando não importar prejuízo*, e focado neste espírito, ora junta-se nova Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do RGS, onde se infere que a recorrente é EPP, satisfazendo a exigência editalícia.

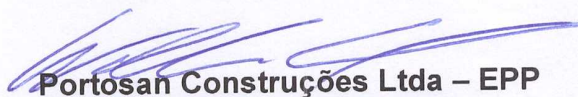
ISTO POSTO, REQUER:

Que seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo interposto contra a decisão da Comissão de Licitações, que habilitou a recorrente, contudo, lhe retirou o direito aos benefícios que faz jus por ser EPP, previsto na LC. 123/2006.

Nestes Termos

Espera Deferimento

Santa Maria, 25 de junho de 2018.


Portosan Construções Ltda – EPP
William Cassol - Procurador



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	PORTOSAN CONSTRUCOES LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4320526734-9	06.173.474/0001-11	16/03/2004	16/03/2004

Endereço Completo:

RUA VALE MACHADO 317 SALA A - BAIRRO CENTRO CEP 97190-000 - SAO MARTINHO DA SERRA/RS

Objeto Social:

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZACAO ? RUAS, PRACAS E CALCADAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INCLUSIVE, PRESTACAO DE SERVICOS DE ESCAVACOES E DESMONTE DE ROCHAS COM UTILIZACAO DE EXPLOSIVOS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, SERVICOS DE ENGENHARIA, INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, INDUSTRIA DE EXTRACAO E BRITAGEM DE ROCHA, EXTRACAO DE AREIA, PRODUCAO DE CONCRETO ASFALTICO, FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CONCRETO.

Capital Social:	R\$ 1.170.300,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
UM MILHÃO E CENTO E SETENTA MIL E TREZENTOS REAIS		EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO
Capital Integralizado:	R\$ 1.170.300,00		
UM MILHÃO E CENTO E SETENTA MIL E TREZENTOS REAIS			

Sócio(s)/Administrador(es)	Término	Mandato	Participação	Função
CFR/NIRE Nome				
243.588.780-91 ANTONIO CARLOS FREITAS DA SILVA	xxxxxxx		R\$ 32.417,31	Sócio / Administrador
549.011.200-00 DAGMAR STAMM ZANINI	xxxxxxx		R\$ 1.137.882,69	SOCIO

Status: CADASTRADA Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 12/09/2017 Número: 4506178

Ato 316 - ENQUADRAMENTO DE EPP

Evento(s) 316 - ENQUADRAMENTO DE EPP

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Porto Alegre, 26 de Junho de 2018 10:51

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (<http://jucisrs.rs.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C180000717484 e visualize a certidão)



18/299.329-9